



Número: **0600769-62.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVA ANDRADINA (MDB, PDT, PC do B, PL) (REPRESENTANTE)	
	DANILO BONO GARCIA (ADVOGADO)
DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122785540	04/10/2024 17:21	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600769-62.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVA ANDRADINA (MDB, PDT, PC do B, PL)

ADVOGADO: DANILO BONÓ GARCIA - OAB/MS9420

REPRESENTADA: DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA

Juiz Eleitoral em substituição: Dr.(a) ANTONIO ADONIS MOURÃO JÚNIOR}}

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEIÇÃO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA, alegando, em resumo, a existência de erro material e de fato, decorrentes da utilização de premissa equivocada, requerendo a revogação da liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material em sentença ou acórdão, conforme previsto na legislação processual.

Ao proceder à reanálise dos autos e dos argumentos apresentados pela parte embargante, verifico que a decisão judicial foi proferida de forma clara e precisa, abrangendo todos os aspectos relevantes da causa, não havendo, portanto, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material em sua fundamentação.

No entanto, embora os embargos de declaração não sejam cabíveis para tal fim, entendo que, de fato, é caso de revogação da liminar concedida. Explico.

Examinando os autos e a decisão liminar, constata-se que este juízo deferiu a tutela de urgência sob o argumento de que a embargante estaria divulgando propaganda eleitoral sem mencionar a expressão "Propaganda Eleitoral", conforme exigido pelo art. 29, §5º, da Resolução nº 23.610/2019.

Contudo, ao proceder a uma análise mais acurada, verifica-se que houve uma premissa fática equivocada na decisão.

Isso porque, de acordo com o art. 29, §5º, da referida resolução, a obrigatoriedade de constar o CNPJ, CPF e a expressão “Propaganda Eleitoral” **aplica-se apenas ao conteúdo impulsionado**. Dispõe o dispositivo:

“Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de **propaganda eleitoral paga na internet**, excetuado o **impulsioneamento** de conteúdos, desde que **identificado de forma inequívoca como tal** e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes

(...)

§ 5º Todo **impulsioneamento** deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da **expressão "Propaganda Eleitoral"**.

Cabe esclarecer que existem diferenças entre propagandas impulsionadas (pagas), que aparecem automaticamente e involuntariamente no “feed” dos usuários de aplicativos, e aquelas visualizadas apenas quando o usuário acessa o perfil da pessoa responsável pela propaganda.

O art. 29, §5º, da Resolução nº 23.610/2019 refere-se exclusivamente à primeira hipótese, ou seja, quando o usuário recebe a propaganda de forma automática em seu “feed”.

Dessa forma, ao reexaminar as provas e os links apresentados pela parte autora (mov. 122781989), constata-se que as postagens questionadas não se tratam de propagandas impulsionadas, mas sim de publicações feitas no perfil da candidata, cuja visualização depende do acesso voluntário ao perfil da rede social. Portanto, tais publicações não estão sujeitas à obrigatoriedade das disposições previstas no art. 29, §5º, da Resolução nº 23.610/2019.

Diante disso, com fulcro no art. 298 do Código de Processo Civil, **revogo a tutela de urgência** concedida nos autos.

Intimem-se.

No mais, cumpram-se eventuais determinações pendentes.

NOVA ANDRADINA, MS, 4 de outubro de 2024.

Dr(a). ANTONIO ADONIS MOURÃO JÚNIOR

Juiz Eleitoral em substituição legal

